



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 240/2017-CJCI

Belém, 17 de novembro de 2017.

Ref.: SIGADOC Expediente Interno n.º PA-OFI-2017/12132

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências CNJ n.º 0005684-42.2014.2.00.0000, que tem por requerente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a devida ciência.

Respeitosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005684-42.2014.2.00.0000
Requerente: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no qual noticia o frequente descumprimento por juízos estaduais e trabalhistas da sistemática prevista na Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, fato que estaria acarretando uma série de prejuízos ao controle e à arrecadação dos referidos recursos.

Segundo a PGFN, a Lei n. 9.703/1998 estaria sendo ferida em dois pontos: (a) realização de depósitos de créditos em instituições bancárias diversas da indicada no art. 1º, *caput*, do aludido diploma legal (Caixa Econômica Federal), violando a regra de imediata disponibilização dos valores à conta única do Tesouro Nacional; e (b) depósitos efetuados mediante guias que não seguem o padrão determinado na lei federal, causando prejuízos à alimentação dos sistemas pertinentes e dificultando a verificação da existência dos depósitos.

Requer a intervenção do Conselho Nacional de Justiça a fim de que oriente a atuação dos tribunais estaduais e do trabalho quanto à observância das regras previstas na Lei n. 9.703/1998.

A então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, determinou a expedição de ofício aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e aos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões para que se manifestassem sobre os fatos noticiados na inicial.

Nas informações prestadas à Corregedoria Nacional, os Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 16ª, 22ª e 24ª Regiões e os Tribunais de Justiça de Sergipe, Mato Grosso, Santa Catarina e Alagoas manifestaram concordância em garantir o escorreito cumprimento da disciplina de depósitos prevista na Lei n. 9.703/1998.

Por sua vez, os Tribunais do Espírito Santo, Ceará e Rio Grande do Sul e o TRT11 posicionaram-se contrariamente ao cumprimento da sistemática dos depósitos judiciais de créditos tributários e inscritos em dívida ativa da União.

Após a juntada das informações prestadas pelos Tribunais requeridos, oficiou-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência e manifestação.



Em resposta, a PGFN expôs seu entendimento de que deve haver uniformização no trato da matéria nos diversos juízos que processam executivos fiscais da União, por meio da necessária regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial configura uma relação entre o depositante e o depositário mediada pelo juiz, que fiscaliza o desenrolar da relação, fixa o momento em que deve ocorrer a devolução do numerário e ordena ao depositário a prática de tal ato.

A Lei n. 9.703/1998 disciplina uma modalidade específica de depósito de coisa fungível, na medida em que o depósito está vinculado ao resultado de uma demanda judicial. Aqui, o juiz exerce o papel de fiscal da sistemática e de revelador do momento em que a coisa depositada (dinheiro) deve ser devolvida ao depositante em caso de vitória na ação ajuizada.

Não se deve, contudo, entender que os depósitos judiciais traduzem atividade jurisdicional. Os atos do magistrado no âmbito do depósito judicial, apesar de praticados paralelamente aos atos jurisdicionais efetivados no processo, têm natureza administrativa, pois não possuem conteúdo decisório.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS". CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE. 2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. 7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza. Pedido de medida cautelar indeferido. (ADI n. 2.214-MC, relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/4/2002.)

Dessarte, tratando-se de expediente cujo objeto é o controle de atividade administrativa, fiscalizada pelos diversos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário pátrio, é de se reconhecer que o pedido formulado se enquadra entre as atribuições do Conselho Nacional.

Quanto ao mérito do pedido, observa-se que a Lei n. 9.703/1998 é bem clara ao determinar a transferência ao Tesouro Nacional da integralidade dos valores referentes a tributos e contribuições federais depositados em juízo em razão da existência de demanda judicial.



Pretendeu-se, com a edição do referido diploma legal, combater o déficit público por intermédio do reforço do caixa da União, permitindo-lhe incorporar ao Tesouro Nacional, sob condição resolutiva relacionada aos deslinde da demanda judicial que ensejou o depósito, valores que anteriormente eram depositados em contas bancárias específicas e não podiam ser movimentados pela União. Também se corrigiu um descompasso legal que prejudicava o contribuinte depositante, já que, pela sistemática anterior, as devoluções dos valores depositados eram acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança. Pela regra atual, passaram a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior.

Para viabilizar a nova sistemática do depósito judicial, foram editados a Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, o Decreto n. 2.850, de 27 de novembro de 1998, o Decreto n. 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF n. 141, de 30 de novembro de 1998, tendo o conjunto normativo regulador da matéria o cuidado de manter íntegras as características do depósito, notadamente o papel fundamental desempenhado pelo magistrado, além de ter fixado regras mais claras em relação à garantia de devolução da quantia depositada.

Nos termos da Lei n. 9.703/1998, tais valores devem ser depositados na Caixa Econômica Federal, mediante documento de arrecadação de receitas federais específico para essa finalidade, e repassados pela aludida instituição bancária à conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda que, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, os valores serão devolvidos ao depositante pela Caixa Econômica Federal quando a sentença lhe for favorável ou transformados em pagamento definitivo quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional (art. 1º, § 3º, I e II).

Assim, os depósitos judiciais referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas reconhecidas em sentença proferida pela Justiça do Trabalho executadas de ofício nos próprios autos do processo trabalhista (art. 876, parágrafo único, da CLT) devem ser feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observando-se ainda a modalidade de depósito pelo documento de arrecadação de receitas federais (DARF), específico para essa finalidade, tal como previsto na Lei n. 9.703/1998.

De igual modo, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais relacionados a processos que tramitam na Justiça estadual, no exercício da competência delegada, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se, que os Tribunais requeridos deverão providenciar a transferência à Caixa Econômica Federal dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais realizados em outras instituições financeiras, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.099/2009.

Ante o exposto, **julgo procedente o presente pedido de providências.**

Oficie-se aos Tribunais estaduais e trabalhistas existentes nos vinte e seis Estados da Federação e do Distrito Federal para que tomem ciência do inteiro teor da presente decisão, bem como para que orientem a atuação administrativa no tocante à sistemática dos depósitos judiciais de valores relacionados a tributos federais pelos órgãos judiciais a eles vinculados.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça

Num. 2251629 - Pág. 3



Assinado digitalmente por NAYANA CRISTIANE DA SILVA LORENZ.
Documento Nº: 1552895.8485680-867 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAOF201712132